



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079949-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., são agravados SARA MOTA MACHADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GELISMAR CHAVES MACHADO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.777

Agravo de Instrumento nº: 2079949-65.2025

Comarca: São Paulo (F.R. Vila Prudente) – 4ª Vara

1ª Instância: Processo nº 100160818/2025

Agte.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

Agda.: Sara Mota Machado (menor, rep. genitor)

EMENTA

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Custeio de cirurgia indicada à autora – Parcial deferimento – Insurgência da seguradora – Não acolhimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Recorrente que sequer refuta a necessidade da cirurgia, limitando-se a sustentar ausência de negativa – No entanto, ilógico seria o ajuizamento da demanda, caso recusa não houvesse – Cobertura que, ademais, ocorrerá junto à rede credenciada ou fora dela (hipótese em que o reembolso ficará limitado, de acordo com o previsto em contrato) – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada para determinar que a requerida autorize a realização da cirurgia indicada no relatório médico de fl. 32/33 por meio de pagamento direto aos profissionais e estabelecimentos integrantes de sua rede credenciada ou referenciada, ou por meio de reembolso quanto aos profissionais livremente escolhidos pela segurada, ressalvado, neste último caso, o limite estabelecido no contrato;

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, em especial porque sequer recebeu solicitação da autora, buscando autorização para a realização do procedimento, de sorte que inexistiu recusa.

Prossegue a recorrente dizendo que nunca negou

qualquer atendimento à agravada, sempre a ela disponibilizando o tratamento prescrito, motivo pelo qual aguarda o provimento recursal, com a revogação da liminar.

É o relatório.

Passa-se ao julgamento imediato, em observância ao princípio da economia e celeridade processuais.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, reputo parcialmente presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como '*lesão*' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de *'fumus boni juris'* do processo cautelar...”.

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado.

Restou demonstrada a necessidade de a autora ser submetida às cirurgias descritas no relatório médico que instrui a petição inicial.

Descabe, no entanto, falar em ausência de negativa da operadora, seja porque não se pode compelir o consumidor à produção de prova negativa e especialmente, ilógico o ajuizamento da demanda, caso recusa não houvesse.

Por fim, clara a r. decisão guerreada no sentido de que os procedimentos ocorrerão junto à rede credenciada e, caso sejam realizados fora dela (livre escolha), ficarão os reembolsos limitados aos valores previstos no contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

SALLES ROSSI

Relator